



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001415-07.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1001415-07.2024.8.26.0213

Comarca: Guará — 1ª Vara

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado(a): Chubb Seguros Brasil S/A

Juiz(a): Luísa Lemos Debastiani

Voto nº 36.676

APELAÇÃO. Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga aos segurados por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso da concessionária. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 204/212, que julgou procedente a ação regressiva e condenou a concessionária ré a ressarcir à autora a quantia de R\$ 4.114,50 (quatro mil cento e quatorze reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária desde o efetivo prejuízo/desembolso (Súmula 43/STJ) e incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbente a ré, a ela imputou as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados de forma equitativa em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Apela a concessionária ré às fls. 215/236.

Argui, preliminarmente,

cerceamento de defesa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

No mérito, sustenta que não houve quaisquer registros de falhas, oscilação ou interrupção na rede que atende a unidade consumidora do segurado na data alegada do suposto sinistro.

Ressalta que ausência dos equipamentos supostamente danificados inviabilizou a realização de perícia, impedindo que a apelante exercitasse o contraditório.

Assevera que a autora não comprovou o nexo de causalidade necessário à configuração de sua responsabilidade objetiva e argui a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Impugna os laudos apresentados pela seguradora, afirmando que *“são baseados em meras ordens de serviço ou orçamentos de assistência técnica, os quais imputam a responsabilidade à fornecedora de energia sem quaisquer outras cautelas, não justificando a conclusão apresentada de que o dano elétrico fora oriundo desta requerida, além de serem unilaterais”*. Ademais, argumenta que não houve a comprovação de que o laudo tenha sido elaborado por profissional habilitado.

Quanto aos danos materiais, pondera que os equipamentos eletrônicos danificados tinham vários anos de uso, não sendo razoável, portanto,

serem indenizados com base no valor de equipamentos novos.

Por fim, na hipótese de manutenção da r. sentença, requer que a seguradora entregue à apelante os equipamentos avariados.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 242/267.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva em que a autora aduz que, em virtude de oscilações de energia elétrica na rede mantida pela concessionária ré, o segurado Ademir Doniseti Zanão Junior teve determinados bens danificados.

Realizada a regulação do sinistro, a seguradora indenizou-o em R\$ 4.114,50 (quatro mil cento e quatorze reais e cinquenta centavos), valor cujo reembolso agora requer da concessionária.

De início, deixa-se de apreciar as preliminares arguidas pela apelante porque o mérito lhe favorece.

A apelante, uma vez que concessionária de serviços públicos, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Logo, responde objetivamente por danos causados a consumidores.

Ainda que se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da relação de consumo, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à verossimilhança das alegações do autor e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes na hipótese.

Portanto, deve haver demonstração do nexo causal para que se configure a responsabilidade civil, visto que conforme preconiza o inciso I do artigo 621 da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pode ser elidida se não for comprovada a existência de nexo causal entre a “falha de serviço” e o resultado danoso.

Neste ponto, insta consignar que o art. 609 da referida resolução - e os seguintes -, ao fazer referência à “análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST”, estipula procedimento administrativo, regulamento que não se estende aos processos judiciais, onde há regras processuais próprias de distribuição do ônus probatório.

Assim, esta C. Câmara fixou entendimento no sentido de que cabe à seguradora oportunizar à concessionária a possibilidade de inspecionar

os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para viabilizar futura perícia técnica judicial:

AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Preliminares de falta de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, rejeitadas. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sobrecarga de energia elétrica. Ação regressiva. Danos aos segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001468-36.2021.8.26.0619; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021)

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelho elétrico do segurado. Responsabilidade da concessionária afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003078-64.2020.8.26.0428; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento

de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamento danificado por descarga elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível
1001786-45.2020.8.26.0363; Relator
(a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi
Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento:
08/11/2021; Data de Registro:
08/11/2021)

Ocorre que a seguradora, ao ajuizar a ação, limitou-se a juntar documentos produzidos unilateralmente (fls. 66), sem a preservação dos bens avariados para viabilizar sua perícia. E o nexo de causalidade foi devidamente impugnado pela apelante em contestação.

Portanto, resta inviabilizada a realização da prova pericial em juízo, imprescindível para verificar a existência do nexo causal entre o prejuízo alegado e a prestação de serviços da concessionária.

Dessarte, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC), pois não logrou demonstrar que os danos foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em consequência, de rigor o provimento do recurso, julgando-se improcedente a ação.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”*.

Nesse diapasão, como conseqüência do provimento do recurso interposto, e da improcedência da ação, inverte-se o ônus da sucumbência. Arbitra-se os honorários advocatícios devidos pela seguradora autora em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em atenção ao artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, sem majoração diante da inversão do julgado.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora